

Constituição, explicitando os passos que conduziavam a essa conclusão, o que não acontece.

Afasta-se, assim, a violação do princípio da legalidade fiscal, acolhido no n.º 2 do artigo 103.º da Constituição.

B2) Princípio da igualdade

9 — Resulta expresso nas alegações (cf. ponto 109 e conclusão H.), que a Recorrente convoca o princípio da igualdade na sua dimensão de proibição do arbítrio, apontando à norma aplicada efeito discriminatório, consubstanciando vantagem injustificada para os sujeitos passivos constituídos sob forma societária, como acontece no caso em apreço, não sujeitos ao requisito negativo estabelecido no n.º 4 do artigo 19.º do EBF.

Na expressão de SALDANHA SANCHES, as normas de isenção, enquanto exceção à regra geral da incidência do correspondente imposto, vivem “numa permanente relação de tensão com o princípio da distribuição dos encargos tributários segundo o princípio da capacidade contributiva”, o que as vincula a “uma especial legitimação”: “a obtenção de um certo objetivo económico de especial importância”; daí que a função económico-social dos benefícios fiscais obrigue a um “cálculo permanente da receita perdida (da despesa fiscal)”, na medida em que “um benefício fiscal é sempre o benefício fiscal para alguns contribuintes, levando à perda de receitas (redução da base fiscal) que leva à maior oneração de outros contribuintes. A criação de um benefício é sempre uma decisão sobre a distribuição dos encargos de financiamento do Estado” (*Manual de Direito Fiscal*, Coimbra Ed., 3.ª Ed., 2007, pp. 457 e 458). O que significa, como conclui NUNO SÁ GOMES, que “um benefício fiscal, maxime uma isenção, nunca é um favor ou uma liberalidade fiscal, logo ao nível normativo, sob pena de inconstitucionalidade, pois tem que ter por fundamento um interesse público constitucionalmente relevante, superior ao correspondente interesse tutelado pela tributação” (*Teoria Geral dos Benefícios Fiscais*, Lisboa, 1991, pp. 62-63).

Dito isto, tal como repetidamente afirmado pelo Tribunal, as escolhas de regime tomadas pelo legislador neste domínio apenas podem ser censuradas, com fundamento em infração do princípio da igualdade, encarado como princípio negativo de controlo, quando se demonstre que as diferenças de tratamento entre sujeitos não encontram justificação em fundamentos razoáveis, tendo em conta os fins constitucionais que, com a medida da diferença, são prosseguidos (cf., entre muitos, os Acórdãos n.ºs 1057/96, 418/2000, 451/2002, 188/2003, 370/2007, 442/2007, 47/2010, 85/2010, 42/2014, 137/2014 e 855/2014).

Ao legislador ordinário cabe o primado da concretização dos princípios constitucionais e a correspondente liberdade de conformação, a qual, na espécie, assume necessariamente amplitude considerável: “a matéria das isenções fiscais é uma daquelas em cuja modelação entram em jogo múltiplos e divergentes fatores e em que, desde logo, a decisão passa por uma necessária ponderação entre as diversas considerações (de política económica, de justiça social) suscetíveis de legitimarem ou fundarem o “benefícios” e o “custo” fiscal ou orçamental deste; inevitavelmente, pois, não pode deixar de estar aí aberto um largo espaço de escolha ou opção política, que cabe ao legislador preencher” (Acórdão n.º 188/2003).

10 — A questão em apreço versa uma vertente da intervenção legislativa ocorrida em 2006, consubstanciada no n.º 4 do artigo 19.º do EBF, não estando em discussão a existência na criação líquida de emprego jovem, ou na eliminação de situação de desemprego de longa duração, de um particularismo suficientemente distinto para justificar uma desigualdade de regime jurídico, que uma isenção, em sentido amplo, sempre comporta, ou a ampliação dos destinatários do benefício fiscal, de forma a compreender os empresários em nome individual com contabilidade organizada.

Também não se discute nos presentes autos a existência de uma justificação material bastante para o estabelecimento no n.º 4 do artigo 19.º do EBF, de um requisito negativo, obstando a que os empregadores com a condição de empregadores em nome individual venham a beneficiar de majoração da dedução do custo salarial, sempre que o posto de trabalho criado seja ocupado por membro do respetivo agregado familiar, dando tradução ao propósito do legislador de acompanhar o alargamento do âmbito subjetivo com a instituição de mecanismo *antiabuso*.

Na verdade, o vício que a recorrente aponta à norma contida no n.º 4 do artigo 19.º do EBF reside na latitude insuficiente de tal mecanismo *antiabuso*, que desse modo diferenciaria positivamente, sem justificação perante as finalidades extrafiscais prosseguidas, as relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado estabelecidas entre sujeitos passivos empregadores constituídos sob forma societária e trabalhadores pertencentes ao agregado familiar de qualquer dos titulares dos respetivos órgãos sociais, com poderes de gestão. Estará, sustenta, consagrado um verdadeiro privilégio fiscal, a favor de uma espécie de empregadores: as sociedades.

11 — Antes de mais, importa recordar que a diferenciação de regimes entre empregadores societários e empregadores singulares, a favor dos primeiros, existe desde a instituição do benefício fiscal, na medida em que até à edição da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, os empresários

em nome individual não estavam abrangidos pela previsão do mesmo, sendo-lhes inteiramente vedado o desagravamento fiscal associado à celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado com jovens ou desempregados de longa duração.

Assim sendo, a conclusão pela ausência de adequado suporte material para a medida legislativa introduzida em 2006 carece de ser encontrada à luz das finalidades que então se visou alcançar. E, face ao que consta do Relatório do Orçamento de Estado, a norma do n.º 4 do artigo 19.º do EBF, obedeceu ao propósito de introduzir mecanismo votado a prevenir abusos no direito à dedução majorada por parte dos sujeitos passivos pessoas singulares, o que não pode deixar ser entendido como pressupondo a existência nesses sujeitos de uma especial vulnerabilidade de práticas de contratação de pessoas que se encontrem numa relação de economia comum com o empregador, membros do respetivo agregado familiar, sem representarem verdadeira criação de um posto de trabalho, antes uma forma de imputação de custos, frustrando desse modo o objetivo económico-social prosseguido pelo benefício fiscal.

Sendo esta a razão de ser da solução legalmente adotada, não se pode afirmar que a norma sindicada comporte discriminação positiva carecida de justificação material, que a aproxime da liberalidade fiscal, não fundada em interesse público relevante.

Tomando o universo das entidades empregadoras suscetíveis de criação líquida de emprego e, como tal, merecedoras de desagravamento fiscal, mostra-se racionalmente fundado considerar que a estrutura societária oferece, em si mesma, pela dissociação entre o património do ente coletivo empregador e o dos seus órgãos de gestão, bem como pelas instâncias internas de controlo, risco de abuso mais reduzido do que aquele que atinge os empresários em nome individual. Nestes, a proximidade afetiva, comunhão de interesses e informalidade que normalmente caracterizam as relações no seio de um agregado familiar, assim como o cunho singular da decisão de emprego, permite identificar uma maior facilidade na adoção de práticas abusivas e, do mesmo jeito, atribuir maior dificuldade à respetiva deteção, o que permite afirmar uma conexão racional suficiente entre o critério de diferenciação mobilizado e os objetivos visados pela medida.

Podem, é certo, conceber-se outras modulações normativas, a partir de uma avaliação mais ou menos exigente ou *apertada* dos riscos de abuso, que também atingem as sociedades, em particular aquelas que, com significativa importância no tecido económico nacional, assentam numa estrutura familiar, mas sempre haverá que reconhecer que a definição do grau de risco que ainda se compagina com a regular ação inspetiva cometida à administração tributária e aquele que, diversamente, apenas é praticável contrariar através da edição de norma que exclua genericamente o benefício fiscal, como a aqui em análise, corresponde a opção livre do legislador.

Pelo exposto, não se encontra fundamento para censurar a norma *sub judicio*, face ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

12 — Afastada a violação dos parâmetros constitucionais invocados pela recorrente, e não se perfilando outros que cumpra apreciar, importa assentar na improcedência do recurso.

III. Decisão

13 — Nos termos e pelos fundamentos exposto, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma, contida no n.º 4 do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no sentido de apenas abranger os trabalhadores que integrem o agregado da entidade patronal que seja pessoa física e já não os postos de trabalho criados por entidades empregadoras constituídas sob forma societária em favor de trabalhadores integrantes do agregado familiar de algum membro dos órgãos sociais, com responsabilidade de gestão;

b) julgar improcedente o recurso;

c) condenar a recorrente nas custas, que se fixam, de acordo com a complexidade do recurso e a graduação seguida em casos idênticos, em 25 (vinte e cinco) Ucs.

Notifique.

Lisboa, 16 de dezembro de 2015. — *Fernando Vaz Ventura* — *João Cura Mariano* — *Ana Guerra Martins* — *Pedro Machete* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209293069

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 1715/2016

Tendo tomado conhecimento da intenção da Exma. Sra. Dra. Ana Lúcia Sobral Ferra dos Santos Pica em não renovar a sua comissão de

serviço como Chefe de Divisão Administrativo-Financeira e Económico do Conselho Superior da Magistratura, que termina no próximo dia 17 de março de 2016, mas pretendendo assegurar a conclusão de tarefas em curso até ao termo do presente mandato que se concluirá no próximo mês de abril, obtive a sua anuência para continuar a assegurar tais funções até 30 de abril de 2016.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, determino que a comissão de serviço da Exma. Sra. Dra. Ana Lúcia Sobral Ferra dos Santos Pica seja prorrogada até ao próximo dia 30 de abril de 2016.

12 de janeiro de 2016. — O Vice-Presidente do CSM, *António Joaquim Piçarra*, Juiz Conselheiro.

209293222

Despacho n.º 1716/2016

Tendo tomado conhecimento da intenção do Exmo. Sr. Dr. Filipe João Órfão Ferraz em não renovar a sua comissão de serviço como Diretor de Serviços Administrativos e Financeiros do Conselho Superior da Magistratura, que termina no próximo dia 3 de março de 2016, mas pretendendo assegurar a conclusão de tarefas em curso até ao termo do presente mandato que se concluirá no próximo mês de abril, obtive a sua anuência para continuar a assegurar tais funções até 30 de abril de 2016.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, determino que a comissão de serviço do Exmo. Sr. Dr. Filipe João Órfão Ferraz seja prorrogada até ao próximo dia 30 de abril de 2016.

12 de janeiro de 2016. — O Vice-Presidente do CSM, *António Joaquim Piçarra*, Juiz Conselheiro.

209293158

**PARTE E****AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES****Deliberação n.º 111/2016**

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, o Conselho de Administração delibera proceder à alteração da alínea *g*) do n.º 4 da deliberação do Conselho de Administração n.º 1856/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 195, de 6 de outubro de 2015, retificada pela declaração de retificação n.º 944/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 208, de 23 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

«*g*) Designar, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea *f*), dos Estatutos, representantes da ANACOM junto das comissões consultivas de elaboração e revisão de planos diretores municipais, a que se referem os artigos 1.º, 5.º e 7.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.»

A presente deliberação produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de poderes.

20 de janeiro de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

209291749

UNIVERSIDADE DOS AÇORES**Reitoria****Despacho n.º 1717/2016****Transferências de Mapas de Pessoal**

Considerando que nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, compete ao reitor orientar e supervisionar a gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;

Considerando a necessidade de reafetação de pessoal aos serviços de forma a garantir a maior eficiência na utilização dos recursos humanos no âmbito dos diversos serviços da Universidade dos Açores, determino:

Transitam do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade dos Açores para o mapa de pessoal da Universidade dos Açores, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, as seguintes trabalhadoras:

Ana Cristina Alves Resendes Melo, técnica de informática de grau 2 — Campus de Ponta Delgada.

Laura Maria Soares Borges, assistente técnica — Campus de Ponta Delgada.

21 de janeiro de 2016. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

209291668

UNIVERSIDADE DE COIMBRA**Despacho n.º 1718/2016**

Nos termos do disposto no Regulamento Académico da Universidade de Coimbra, bem como na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e sucessivas alterações e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos docentes indicados, sem possibilidade de subdelegação, a presidência dos júris das seguintes provas de doutoramento:

Provas de doutoramento

Doutorando	Designação do curso	Docente que preside ao júri da prova, por delegação		
		Nome	Categoria	Unidade orgânica
Filipa Malva do Vale Gameiro Cardoso.	Doutoramento em Estudos Artísticos, ramo de Estudos Teatrais e Performativos.	João Maria Bernardo Ascenso André.	Professor catedrático	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Pedro Jorge Coutinho dos Santos Simões.	Doutoramento em Ciências da Comunicação, ramo: Estudos de Jornalismo.	Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues.	Professora auxiliar. . .	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Nas faltas, ausências ou impedimentos do presidente do júri aplica-se o disposto no referido regulamento.

14 de janeiro de 2016. — O Reitor, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva*.

209289457